

PROCESSO - A. I. Nº 233063.1063/16-3
RECORRENTE - M. K. M. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0023-03/18
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/03/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0030-12/19

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DANFE. MERCADORIAS EM TRÂNSITO PELA BAHIA COM DESTINO A PICOS/PIAUÍ COM DESTINATÁRIO INEXISTENTE NO ENDEREÇO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que contiver declaração inexata. No caso presente, além da transportadora desenvolver um roteiro diverso para o estabelecimento destinatário das mercadorias (cidade de Picos/PI) o Autuado não logrou comprovar a existência da empresa registrada nos DANFs apresentados à Fiscalização. Exigência subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Decretada, de ofício, a alteração da capitulação da multa, de 60% para 100%. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 15/07/2016, para exigir crédito tributário no valor de R\$85.275,08, acrescido da multa de 100%, prevista no Artigo 42, IV, “C” da Lei nº 7014/96, em razão da entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal (Infração 53.01.04).

Consta da descrição dos fatos a “*Presunção de entrega das mercadorias no Estado da Bahia, uma vez que o destinatário não exerce suas atividades no local*”.

Termo de Ocorrência 233063.1005/16-3 fls. 4/5. DANFS 29776, 29775, 1483545 fls. 7/9.

A 3ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, com base no voto do Relator de primeiro grau, a seguir transscrito:

VOTO

O autuado argui nulidade do auto de infração, afirmando não ter sido especificado quais os fatos ou motivos da autuação. Disse que houve cerceamento do seu direito de defesa, decorrente do desconhecimento sobre os fatos ou motivos que ensejaram a presunção de entrega de mercadorias no Estado da Bahia, quando os documentos fiscais eram idôneos e apontavam em outra direção.

Observo que a inidoneidade dos documentos fiscais apurada pela fiscalização vai além da simples análise dos referidos documentos que acompanhavam as mercadorias. Esta conclusão leva em consideração as informações prestadas na descrição dos fatos e na informação fiscal, de que a referida operação foi simulada, culminando na lavratura do Termo de Ocorrências à fl. 06.

Neste caso, foram identificados no próprio Termo de Ocorrências, o transportador e o detentor das mercadorias em situação irregular e exigido o imposto do detentor, conforme previsto na legislação tributária.

Constatou que o lançamento fiscal efetuado pela fiscalização de mercadoria em trânsito, através de Auto de Infração, Mod. 4, se apresenta formalmente em acordo com os artigos 39, III e 41, I e II, do RPAF/99, eis que, a imputação encontra-se descrita claramente no auto de infração, conforme transcrito no relatório do PAF, e encontra-se acompanhada do respectivo Termo de Ocorrência Fiscal, devidamente assinado por preposto devidamente autorizado pelo autuado, conforme documentos às fls. 04/05. Além disso, o Autuante juntou o Termo de Ocorrência nº 233063.1005/16-3 fls. 4/5. Juntou os DANFS 29776, 29775, 1483545 fls. 7/9, os quais

servem como elemento de prova da acusação fiscal, ou seja, estão em conformidade com a narrativa dos fatos e à correspondente infração imputada que se fundamenta nos documentos fiscais tidos como inidôneos, que acobertavam as mercadorias em trânsito e foram apresentados ao agente do fisco pelo próprio transportador.

O defensor alegou que o lançamento fiscal possui vício formal, visto que a intimação do referido instrumento foi efetivada à pessoa não representante legal da empresa, descumprindo princípios constitucionais e também do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, tornando nula a intimação efetivada à pessoa estranha ao seu quadro social.

Da análise dos elementos que compõem o PAF, observo que esta alegação não se sustenta. O Auto de Infração foi lavrado contra a empresa transportadora, com fundamento na responsabilidade solidária. O autuado autorizou ao motorista (Sr. Jurandir Pereira de Freitas) a assinar o Termo de ocorrência como fiel depositário, conforme documento fl.13.

O defensor alegou ainda, que o lançamento fiscal decorreu de presunção, não prevista na legislação tributária do Estado da Bahia.

Examinando a tipificação legal registrada no Auto de Infração constato que não foi aplicado o dispositivo que trata das presunções legais, § 4º do art. 4º da Lei 7014/96. Observo que o artigo 19 do RPAF/99, assim dispõe: “A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.”

No presente caso, verifico que, apesar do Autuante ter utilizado equivocadamente a palavra “presunção”, pelo conjunto probatório constante nos autos, e pelo enquadramento legal aplicado, houve constatação pela fiscalização de que a operação foi simulada, considerando que até a presente fase processual, o autuado não logrou comprovar a existência do destinatário das mercadorias no endereço registrado nos DANFs que sustentavam as operações. Embora revestidos das formalidades legais, os documentos fiscais foram utilizados com o intuito de simular legitimidade à operação, cujos argumentos defensivos não foram capazes de desconstituir esta conclusão fiscal.

Assim, não identifico violação ao devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Tributário e/ou Administrativo, inexistindo ofensa aos artigos acima citados, razão porque, devem ser rejeitadas as preliminares de nulidade, argüidas pela defesa, haja vista que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontra o motivo elencado no inciso IV, do art. 18, do RPAF/99.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de imposto, em razão de terem sido encontradas mercadorias sendo transportadas pelo autuado, utilizando Notas Fiscais Eletrônicas com roteiro de transporte das mercadorias totalmente contrário àquele que seria empreendido, se de fato, fossem direcionadas para o estabelecimento registrado nos documentos fiscais.

Em sede de informação fiscal, o Autuante explicou que o fato constatado nos autos trata-se de uma “Operação Simulada”, com nota fiscal cujo destino é o Estado do Piauí, mas as mercadorias, na verdade, foram destinadas à Bahia. Afirmou que o veículo transportador possui placa de Feira de Santana – Bahia. Os telefones de contato fornecidos ao posto fiscal são da mesma cidade e nenhum contato da empresa do Piauí se identifica no documento fiscal.

Observou que o veículo transitava por Ibotirama, indo para Feira de Santana, trajeto completamente incompatível com aquele constante do documento fiscal, que era a cidade de Picos no Piauí.

Esclareceu que, conforme solicitado pelo Estado da Bahia, foi realizada uma diligência pelo Fisco do Estado do Piauí, documento fl.15, e aquele Órgão fiscal informou a inexistência da citada empresa funcionando naquele endereço.

Compulsando os autos, verifico que se trata de venda de bebidas alcóolicas pelas empresas Indústria Missiato, Notas Fiscais 29776 /29775 e Rio Vermelho Distribuidor, estabelecidas na cidade de Anápolis no Estado de Goiás e como destinatária a empresa Carlos Alberto Lima de Moraes, estabelecida na cidade de Picos, no Estado do Piauí, em endereço em que o fisco Piauiense confirmou a inexistência da referida empresa.

Da leitura do enquadramento constante no Auto de Infração, sobressai que a ação fiscal está embasada nos artigos 6º, inciso III, alínea “d” inciso I, alínea “b”, item “I”; art.17, § 3º e art.44, inciso II, alíneas “d” e “f” da Lei nº 7.014/96, c/c com o art.318, § 3º do RICMS/2012, cuja conclusão fiscal foi de inidoneidade do documento fiscal, em razão de declaração inexata nos documentos fiscais, por “constar endereço de destinatário fictício para amparar operação que se revelou simulada”.

De acordo com o art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação inidônea.

Desta forma, as provas do fato ilícito praticado pelo responsável solidário, o transportador, constam dos autos. No caso, as mercadorias estavam acompanhadas dos DANFEs citados na descrição do fato, sendo apresentados como elementos de provas os documentos às fls. 07 a 13, os quais identificam a mercadoria apreendida.

No caso em exame, se a mercadoria foi encontrada em situação irregular e foi identificado o seu detentor, conforme Termo de Ocorrência Fiscal à fl. 06, a responsabilidade pelo pagamento do imposto e demais acréscimos foi atribuída ao autuado na condição de detentor, conforme estabelece o art. 6º, inciso IV da Lei nº 7.014/96, abaixo reproduzido:

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

...
IV - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;

O defensor alegou que os dias fixados como data da ocorrência do fato gerador e data do vencimento não guardam consonância com a realidade fática, e caracterizam a ausência de informações no auto de infração quanto à forma de apuração do fato gerador, da base de cálculo e do arbitramento da alíquota. Por fim, impugna a multa aplicada em virtude de seu caráter confiscatório e abusivo, violando seriamente a Constituição Federal.

Do exame dos elementos que compõem os autos, observo que tais alegações não subsistem. Encontra-se neste PAF o demonstrativo de débito fl. 06, com todas as informações requeridas pela Lei e reclamadas pelo Autuado. A base de cálculo está claramente demonstrada. Não tem sentido, portanto, se falar em arbitramento.

Nestas circunstâncias, o transporte da mercadoria se fazia de forma irregular, pois estava acobertado por documento fiscal que não reflete a real operação, tornando-o inidôneo, uma vez que o destinatário da mercadoria inexistente no local constante nos DANFEs acima citados.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O autuado ingressa com Recurso tempestivo fls. 70/83, através do seu advogado constituído mediante instrumento procuratório em anexo, com endereço profissional impresso na peça defensiva, onde receberá intimações, em função das seguintes razões de fato e de direito a seguir expostos.

Aduz que por ocasião de transporte de mercadorias para a cidade de Picos/PI, foi autuado, com base em presunção de entrega de mercadorias no Estado da Bahia, em virtude do destinatário supostamente não exercer suas atividades no local.

Preliminarmente, argui a nulidade do auto de infração, eis que se baseou em premissa equivocada a decisão do colegiado, diante do documento ora apresentado no presente recurso.

Por esta razão, argui a **nulidade da notificação fiscal por cerceamento do direito de defesa**, decorrente do desconhecimento pela autuada dos fatos ou motivos que ensejaram a presunção de entrega de mercadorias no Estado da Bahia.

Argui nulidade do auto de infração, visto que o mesmo não especifica ao autuado, quais os fatos ou motivos que ensejaram a presunção. Frisa que houve cerceamento do seu direito de defesa, decorrente do desconhecimento sobre os fatos ou motivos que ensejaram a presunção de entrega de mercadorias no Estado da Bahia.

Afirma que o lançamento fiscal se encontra eivado de nulidade, visto que a intimação do referido instrumento foi efetivada à pessoa não representante legal da empresa, descumprindo princípios constitucionais e também do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, tornando nula a intimação efetivada à pessoa estranha ao quadro social, e sem poderes para representação legal da impugnante perante este Órgão fiscal. Assim, afirma que o auto de infração se encontra maculado, por descumprimento dos requisitos legais para sua formalização.

Por outro lado, diz que o Fisco concluiu que a documentação apresentada para comprovar a regularidade das notas fiscais e documentos auxiliares de notas eletrônicas não eram suficientes para amparar a operação, sem, contudo, fundamentar a sua conclusão com a legislação aplicável. Acrescenta que o auto de infração sequer atende à exigência constitucional de motivação das

decisões administrativas e judiciais, eis que não demonstra com argumentos e justificativas o porquê da inidoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte.

Comenta que não foi apresentada nenhuma justificativa, qualitativa ou quantitativa, para o percentual adotado no arbitramento do valor do tributo, o que afronta o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Argumenta também, que o Fisco não apresenta elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração cometida, portanto o auto de infração deve ser julgado improcedente.

Afirma que as mercadorias indicadas nas notas fiscais foram devidamente entregues a Carlos Alberto Lima de Moraes – ME, inscrita no CNPJ nº 13.900.873/0001-00, no endereço Rua São Vicente, nº 194, Bomba, Picos, Piauí, conforme documento que diz anexar aos autos. Frisa que não se pode falar em presunção de entrega das mercadorias no Estado da Bahia, nem mesmo em entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

Observa que não existe autorização na Legislação Tributária do Estado da Bahia para autuação com base na presunção de que a mercadoria será entregue em local diverso ao consignado no documento fiscal. O que há é a autorização de autuar o contribuinte, quando constatado, *in loco*, que o local do descarregamento não confere com o consignado na nota fiscal que está acobertando a operação. Por outro lado, aduz que para se caracterizar desvio de destino, tem que haver o flagrante fiscal, pois a referida acusação se refere à matéria de fato, não suportando presunções. Sobre a matéria reproduz jurisprudência administrativa.

Apresenta entendimento de que poderiam os autores do feito fiscal ter diligenciado o veículo transportador até o local de descarregamento, baseando-se para isso, na informação contida no corpo da referida nota fiscal, para que em flagrante fiscal, autuassem o contribuinte infrator. Por outro lado, se acaso estivessem impossibilitados de proceder a tal diligência, teriam a obrigação funcional de informar ao seu chefe imediato, para que este providenciasse a designação de outros servidores para tal operação.

Ressalta que a presunção de que ocorreu incorporação ao ativo da empresa, as mercadorias autuadas, não autoriza a consideração de base de cálculo arbitrada sem a mínima razoabilidade, em valores exorbitantes. O Auto de infração também é nulo porque indica que a suposta omissão foi constatada por presunção.

Comenta que no presente caso, presume-se a boa-fé do contribuinte, pois na ocasião das operações de compras inexistia declaração de inidoneidade fiscal. Transcreve jurisprudência de Tribunais Superiores sobre o tema.

Também colaciona **DECISÃO ADMINISTRATIVA DECLARANDO NULO O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE AUTO DE INFRAÇÃO IDÊNTICO (fls. 79/80), onde o Inspetor Fazendário da IFMT/SUL decidiu pela nulidade do lançamento tributário, por falta de comprovação da ocorrência conforme descrição dos fatos no auto de infração.**

Destaca que não existe regulamentação legal para apuração de fato gerador e crédito tributário por presunção de entrega de mercadorias no Estado da Bahia, o que também gera nulidade do lançamento, ora fustigado. Em verdade, diz que não há prova do fato invocado pelo Fisco para a autuação, sendo ilegal a presunção da sua ocorrência, por se tratar de matéria de fato atinente à má-fé do contribuinte, que deveria ter sido provada pelo Fisco. Salienta que o Estado deve anular seu próprio ato quando julgado defeituoso. Cita o art. 145 do CTN.

Observa que os dias fixados como data da ocorrência do fato gerador e data do vencimento não guardam consonância com a realidade fática, e caracterizam a ausência de informações no auto de infração quanto à forma de apuração do fato gerador, da base de cálculo e do arbitramento da alíquota. Por fim, impugna a multa aplicada em virtude do seu caráter confiscatório e abusivo, violando seriamente a Constituição Federal.

Assevera que, com a declaração da empresa compradora e destinatária nos documentos fiscais,

juntada com o presente recurso, restaria comprovada a entrega das mercadorias. Entretanto, compulsando os autos, não identificamos a dita declaração.

Argumenta que existe divergência entre o que está descrito no auto de infração e o que consta no termo de ocorrência fiscal. No primeiro a acusação fiscal é de entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso ao indicado no documento fiscal. No segundo relata-se que os fatos aconteceram quando da interceptação do caminhão com as mercadorias sendo apreendidas no posto fiscal Roberval Santos. Com isto o fulcro da autuação indicado pela autuante se tornou incerto. **Pois a autuação ocorreu no posto fiscal, existe contradição com a acusação fiscal, pois as mercadorias ainda não estavam descarregadas, ao menos tinham chegado no seu destino final.**

Por outro lado não existe prova nos autos do local onde as mercadorias tinham sido descarregadas, sendo tal conclusão baseada explicitamente em presunção do autuante considerando que o termo de ocorrência lavrado como prova do ilícito tributário não faz registro deste local, nem poderia fazer pelo fato das mercadorias estarem em trânsito naquele momento no próprio posto fiscal.

Assim sendo, em obediência a legislação tributária e da situação relatada o presente auto de infração não pode subsistir. Concluindo-se logicamente após toda análise acima colocada, que a falta de comprovação de ocorrência conforme descrição dos fatos no auto de infração, bem como, a falta de caracterização da infração, através do termo de ocorrências são motivadores de nulidade do procedimento fiscal de acordo com o art. 18,IV, “a” do RPAF/99.

Conclui requerendo o provimento do presente recurso administrativo, para o reconhecimento de **nulidade do lançamento tributário em tela e, subsidiariamente, a desconstituição da penalidade aplicada e a declaração de improcedência do Auto de Infração recorrida**, requerendo o acolhimento de todos os pedidos ora efetuados, pelas razões acima demonstradas declarando improcedente o auto de infração em relação a recorrente.

VOTO

Trata-se de lançamento tributário no âmbito do trânsito de mercadorias, em que o autuante, de posse de informações do Fisco do Estado do Piauí (fls. 15), levantou fortes suspeitas de que a mercadoria ficaria no percurso e boa parte no Estado da Bahia. O fisco do Piauí informa que o contribuinte não foi localizado no endereço indicado no cadastro, como também não foi localizado o representante da empresa. Consta, ainda, que já foi faturado mais de 45.000.000,00 para esta empresa e nenhuma das NF-e tem registro de entrada naquele Estado, que a arrecadação não condiz com o volume de compra (R\$50,77), que não possui faturamento de NF-e de saída e que está declarando sem movimento apesar de existirem compras no mesmo período.

O Recorrente argui a **nulidade da notificação fiscal por cerceamento do direito de defesa**, decorrente do desconhecimento pela autuada dos fatos ou motivos que ensejaram a presunção de entrega de mercadorias no Estado da Bahia, também por não especificar quais os fatos ou motivos que ensejaram a presunção, por intimação efetivada à pessoa não representante legal da empresa, por não demonstrar, com argumentos e justificativas, o porquê da inidoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte.

Argui, ainda, que não foi apresentada nenhuma justificativa, qualitativa ou quantitativa, para o percentual adotado no arbitramento do valor do tributo, o que afronta o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Argumenta também, que o Fisco não apresenta elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração cometida.

Não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de cerceamento de defesa, visto que este processo administrativo fiscal está obedecendo ao devido processo legal, contendo todos elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, sendo oferecida a mais ampla defesa, culminando em grau de recurso à segunda instância deste Conselho de

Fazenda, aqui em julgamento. Assim, denego a nulidade pretendida.

Quanto à alegação de intimação à pessoa não representante da empresa, observo que, também, esta alegação não se sustenta. O Auto de Infração foi lavrado contra a empresa transportadora, com fundamento na responsabilidade solidária. O autuado autorizou ao motorista (Sr. Jurandir Pereira de Freitas) a assinar o Termo de ocorrência como fiel depositário, conforme documento fl.13.

A descrição da infração, desconsiderando a validade do documento formal que acobertava a transação, decorreu das robustas evidências de que a mercadoria de fato não se destinava a uma empresa regular no Estado do Piauí, e dando como incerto o destino, a legislação tributária estadual a autoriza presumir a entrega a destinatários diversos e incertos neste Estado.

No presente caso, verifico que, apesar do Autuante ter utilizado equivocadamente a palavra “presunção”, pelo conjunto probatório constante nos autos, e pelo enquadramento legal aplicado, houve constatação pela fiscalização de que a operação foi simulada, considerando que até a presente fase processual, o autuado não logrou comprovar a existência do destinatário das mercadorias no endereço registrado nos DANFs que sustentavam as operações. Embora revestidos das formalidades legais, os documentos fiscais foram utilizados com o intuito de simular legitimidade à operação, cujos argumentos defensivos não foram capazes de desconstituir esta conclusão fiscal.

Portanto, a inidoneidade dos documentos fiscais encontra-se amparada no artigo 44, inciso II, “f” da Lei nº 7.014/96, a seguir transcrito:

Art. 44. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

II - inidôneo o documento fiscal que:

f) embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;

Adentrando ao mérito, vejo que o Relator a quo, ao acolher a procedência do lançamento, entendeu pelas provas anexadas até aquele momento do processo, que o estabelecimento indicado como destinatário não exercia mais a sua atividade no local indicado, fato atestado, através de e-mail (fls. 15), por autoridade fiscal do Estado do Piauí, acatando a inidoneidade do documento fiscal, em razão de declaração inexata nos documentos fiscais, por “constar endereço de destinatário fictício”, para amparar operação que se revelou simulada.

A recorrente a assevera que anexou aos autos uma declaração da empresa compradora e destinatária nos documentos fiscais, que, no seu entendimento, comprovaria a entrega das mercadorias. Entretanto, compulsando os autos, não identificamos a dita declaração.

Considerando as informações do fisco do Piauí de que o contribuinte não foi localizado no endereço indicado no cadastro, como também não foi localizado o representante da empresa e, ainda, que já foi faturado mais de 45.000.000,00 para esta empresa e nenhuma das NF-e tem registro de entrada naquele Estado, que a arrecadação não condiz com o volume de compra (R\$ 50,77), que não possui faturamento de NF-e de saída, que está declarando sem movimento apesar de existirem compras no mesmo período e a ausência de comprovação do lançamento das notas fiscais, objeto do auto, no livro Registro de Entradas do destinatário consignado nas mesmas, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a decisão da Primeira Instância e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

De ofício, altero a capitulação da multa aplicada para a prevista no artigo 42, inciso IV, “a”, por refletir a realidade fática do presente caso, conforme depreende-se da descrição dos fatos, termo de ocorrência e demais informações contidas no Auto.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

IV - 100% (cem por cento) do valor do imposto:

a) quando a operação ou prestação estiverem sendo realizadas sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233063.1063/16-3, lavrado contra **M. K. M. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., - ME** devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$85.275,08**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” do art. 42 da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS- PRESIDENTE

CARLOS ANTONIO BORGES COHIM SILVA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS